PROJETO DE LEI No., de fevereiro de 2007

(Da Deputada Solange Amaral)

Altera Lei No. 8.069, de 13 de Julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei No. 8.069, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 112

VII – internação em estabelecimento prisional;

VIII – qualquer um das medidas previstas no art. 101, I a VI.

Parágrafo 4º. O adolescente submetido a pena de privação de liberdade será internado em estabelecimento prisional, a critério da autoridade judiciária, em caso de ato infracional tipificado como homicídio qualificado ou como crime hediondo.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, respeitada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo 1º. Será permitida a realização de atividades externas, vedadas aos submetidos à privação de liberdade por terem cometido atos infracionais tipificados como homicídio qualificado ou como crime hediondo.

Parágrafo 3º. O período máximo de internação será de nove anos, ao fim dos quais, em caso de ato infracional tipificado como homicídio qualificado ou como crime hediondo, caberá à autoridade judiciária manifestar-se sobre a conveniência da extensão da pena de privação da liberdade por igual período de tempo.

Parágrafo 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente, em virtude da gravidade do ato infracional que resultou em privação da liberdade, será, mediante avaliação psicológica e decisão fundamentada, liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

Parágrafo 5º. Ao atingir 21 anos, a liberação só será concedida após avaliação psicológica e decisão fundamentada, cabendo à autoridade judiciária, em caso de a internação ter decorrido de ato infracional tipificado como homicídio qualificado ou como crime hediondo, manifestar-se sobre a conveniência da extensão da pena de privação da liberdade por igual período de tempo.

| A | rt. | 122 | |
|---|-----|-----|--|
| | | | |

Parágrafo único. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a doze meses.

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, exceto em casos de ato infracional tipificado como homicídio qualificado ou como crime hediondo, como forma de exclusão do processo, atendendo as circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Justificação

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de constituir um documento legal contemporâneo, caracterizado por suas boníssimas intenções, criou, ao não prever penas mais graves para os que cometem atos infracionais graves, como homicídio qualificado ou como crime hediondo, as condições ideais para que menores incidam em verdadeiras atrocidades contra a pessoa humana.

É vasto o repertório de crimes, tipificados como homicídio qualificado ou como crime hediondo, cometidos por crianças e adolescentes desde que a Lei No. 8.069 entrou em vigor em Julho de 1990.

O mais recente, triste e lastimável episódio de violência cometido por crianças e adolescentes comove, hoje, a sociedade brasileira.

O assassinato, o homicídio qualificado, um crime verdadeiramente hediondo, de que foi vítima João, uma doce, inocente, ingênua e alegre criança de apenas sete anos, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro.

Esse estado de coisas não pode se perpetuar.

É insensato, é irreal, é incompreensível que assassinos frios sejam submetidos a uma legislação que os trata brandamente. E mais debilmente ainda os pune.

Apesar de a Constituição Federal, em seu Art. 228, rezar que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos à legislação especial", é indispensável, tendo em vista a escalada da violência promovida por crianças e adolescentes nos últimos anos, que agravemos a legislação especial - no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente - para darmos um basta a uma situação de efetivo caos social.

Com este objetivo, submeto ao discernimento, à inteligência e à sensibilidade desta

Casa o presente Projeto de Lei.

A iniciativa investe no sentido de submeter menores e adolescentes infratores que

cometem atos infracionais gravíssimos a um tratamento mais rigoroso.

Medida que se faz absolutamente necessária e urgente, inclusive para desestimular

crianças e adolescentes de enveredarem pelo caminho do crime, em função de o Estatuto da

Criança e do Adolescente beneficiá-los quando do cometimento de homicídios qualificados

e até mesmo de crimes hediondos.

Modificar a legislação especial, ademais, impõe-se porque os líderes do crime

organizado no Brasil aproveitam-se do espírito complacente do Estatuto da Criança e do

Adolescente para cooptar menores para a vida marginal, na medida em que a lei prevê a

pena máxima de três anos de internação para os que cometem atos infracionais graves.

Tenho consciência de que a Nação, neste momento, está justa, correta e

adequadamente indignada. E a exigir de nós, seus representantes, uma resposta que vá ao

encontro dos seus anseios por justiça e paz.

Por tudo isso, meus nobres Pares, tenho plena convicção de que este Projeto de Lei

destinado a modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente será favoravelmente

acolhido, posto que esta Casa tem consciência de sua responsabilidade no que tange ao

encaminhamento dos mais justos pleitos da população.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2007.

Deputada Solange Amaral.

PFL / RJ